



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI NRO. 46/93

REGULAMENTO DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS - ESTADO DE MINAS GERAIS

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 19 - Esta Lei institui o Regulamento das Taxas do Município de Tocantins, - Estado de Minas Gerais, obedecidos os mandamentos oriundos:

- a) da Constituição Federal;
- b) do Código Tributário Nacional;
- c) do Código Tributário Municipal;
- d) de demais leis complementares;
- e) e da legislação municipal, nos limites de sua competência.

DAS TAXAS

ART. 29 - O Município pode criar as taxas que forem necessárias à fiscalização administrativa de sua competência ou à manutenção dos serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

- I TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS;
- II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL;
- III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS;
- IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES;
- V TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA;
- VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO ARBULANTE;
- VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL;
- IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS;
- X TAXA DE HABITE-SE;
- XI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- XII TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;
- XIII TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- XIV TAXA DE ÁGUA;
- XV TAXA DE ESCOTO;
- XVI TAXA DE EXPEDIENTE;
- XVII TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO;
- XVIII TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

XIX TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

XX TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

PARAGRAFO PRIMEIRO O Município deve limitar-se, exclusivamente, as matérias de sua competência constitucional e legal, tanto no que diz respeito ao poder de polícia, como no que se refere à prestação de serviços públicos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quanto ao poder de polícia, o seu exercício, para legitimar a imposição de taxa, deve ser regular, ou seja, contido nos limites legais de competência, finalidade e forma.

PARAGRAFO TERCEIRO O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que estiverem sobre a jurisdição :

- a) da União;
- b) dos Estados.

DO FATO GERADOR

ART. 39 As taxas de competência do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, têm como fato geradora:

- I O exercício regular do poder de polícia,
- II A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARAGRAFO PRIMEIRO Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção de mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os serviços a que se refere o presente artigo consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

I UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE:

a) EFETIVAMENTE, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) POTENCIALMENTE, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II ESPECIFICOS, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III DIVISIVEIS, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

PARAGRAFO TERCEIRO E irrelevante para a cobrança das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ART.49 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais, relativas à segurança, à ordem, e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

PARAGRAFO PRIMEIRO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO tem, ainda, como fato gerador:

A localização e o funcionamento de estabelecimentos de :

I Profissionais liberais;

II Profissionais autônomos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

- III Prestadores de serviços.
- IV Comércio eventual ou ambulante.

PARAGRAFO SEGUNDO Considera-se eventual, a atividade ocasional que for exercida apenas em determinadas épocas, sem caráter de continuidade e habitualidade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL

ART.59 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município no que se refere à antecipação ou prorrogação do horário normal de funcionamento do estabelecimento;

PARAGRAFO UNICO No comprovante do pagamento da respectiva TAXA, deverá constar, claramente o horário especial de funcionamento, e será afixado ao Alvará de Localização e Funcionamento, de modo a tornar-se visível e acessível à fiscalização.

- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS

ART.69 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS ou OUT-DOORS, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e a tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncios e out-doors, em observância à legislação municipal vigente.

PARAGRAFO UNICO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS, incidirá sobre todos os anúncios instalados nas vias e logradouros públicos do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART.79 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES fundada no poder de polícia do Município, quanto ao disciplinamento do uso do solo urbano, a tranquilidade e bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele

exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernentes a construção e reforma de prédios e delimitação de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

ART.88 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde serão:

- a) fabricados;
- b) produzidos;
- c) manipulados;
- d) acondicionados;
- e) conservados;
- f) depositados;
- g) armazenados;
- h) transportados;
- i) distribuídos;
- j) vendidos;
- k) ou consumidos alimentos,

bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas sanitárias vigentes.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

ART.89 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE, tem como fato gerador, a fiscalização exercida pelo Município com relação às atividades desenvolvidas por pessoas físicas individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PARÁGRAFO ÚNICO O pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART.10 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tem como fato gerador a fiscalização feita pelo Município, em instalações provisórias, tais como:

- I balcão;
- II barraca;
- III mesa, tabuleiro;
- IV quiosque;
- V aparelho,

ou qualquer outro móvel ou utensílio, bem como depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços ou, ainda, para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos;

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ART.11 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, tem como fato gerador, o abate de animais, destinados ao consumo público.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

ART.12 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, tem como fato gerador, a fiscalização do transporte de passageiros urbanos sob o regime de concessões ou permissões.

DA TAXA DE HABITE-SE

ART.13 A TAXA DE HABITE-SE, tem como fato gerador o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

término da construção em prédios:

- I residencial;
- II comercial;
- III industrial,

ou para toda e qualquer finalidade

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS

ART.14 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS, tem como fato gerador, a fiscalização a ser procedida nas obras particulares nos cemitérios do Município.

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ART.15 A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente, ou através de concessionários ou permissonários de serviços públicos.

- I coleta e remoção de lixo ;
- II varrição de vias publicas, limpeza de bueiros, de galerias de águas pluviais.
- III capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV desinfecção de vias e logradouros públicos;

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ART.16 A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, tem como fato gerador a conservação pelo Município, de calçamento ou pavimentação asfáltica ou ainda, o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros publicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE AGUA

ART.17 A TAXA DE AGUA, tem como fato gerador, o efetivo fornecimento de água, pelo Município, nas vias e logradouros públicos ou particulares, servidos com a rede de distribuição de água.

PARAGRAFO UNICO - A TAXA DE AGUA SERA DEVIDA PELO O USUARIO DESDE QUE FAÇA USO EFETIVO DA MESMA, INCLUSIVE NOS CASOS DE PENA UNICA USADA POR MAIS DE UM CONTRIBUINTE.

DA TAXA DE ESGOTO

ART.18 A TAXA DE ESGOTO, tem como fato gerador, a efetiva utilização da rede de esgoto, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte da mesma, nas vias e logradouros públicos ou particulares servidos com a rede.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART.19 A TAXA DE EXPEDIENTE, tem como fato gerador, todo e qualquer serviço prestado ao contribuinte pelo Município em razão das atividades especiais dos órgãos Municipais.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIARIO

ART.20 A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIARIO, cuja finalidade é propiciar aos usuários do terminal rodoviário, condições de livre acesso ao transporte urbano de passageiros, tem como fato gerador, a conservação do referido terminal.

DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

ART.21 A TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS, tem como fato gerador, todo e qualquer serviço prestado pelo Município à coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART.22 A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, tem como fato gerador:

I atividades especiais dos órgãos do Município, para licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições municipais ou autoridades municipais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART.23 A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador, o fornecimento de iluminação pública, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares.

DA BASE DE CÁLCULO

ART.24 A BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS, deve relacionar-se estritamente com o seu Fato Gerador, o qual, deverá sempre, ser o valor do serviço:

- real,
- presumido;
- estimado;
- arbitrado.

ART.25 As Taxas cobradas pelo Município de Tocantins, serão calculadas com base nas TABELAS anexas a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

- I industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

II comerciais;

III e prestadores de serviços,

fica estabelecida na TABELA I, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL:

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL:

I industriais;

II comerciais;

III prestadores de serviços

fica estabelecida de acordo com a TABELA II, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS ou OUT-DOORS fica estabelecida conforme a TABELA III anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, fica estabelecida na TABELA IV anexa a este regulamento

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA, fica estabelecida na TABELA V, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE está fixada na TABELA VI, anexa a este regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, está fixada na TABELA VII, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, está estabelecida na TABELA VIII, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, está fixada de acordo com a TABELA IX, anexa a este regulamento.

criação;

transferência de linha;

prorrogação de concessão ou permissão.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de prorrogação de concessão ou permissão, a base de cálculo será de 10% (dez por cento) sobre o valor na Tabela IX, acima mencionada.

DA TAXA DE HABITE-SE

A TAXA DE HABITE-SE será cobrada conforme a TABELA X, anexa a este regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PARAGRAFO UNICO A TAXA DE HABITE-SE deve ser considerada sob os seguintes requisitos:

- a) o fim a que se destina a obra;
- b) a área da construção

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM CEMITERIOS MUNICIPAIS, será cobrada de acordo com a obra particular, executada nos referidos cemitérios do Município de Tocantins, conforme a TABELA XI, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA, será calculada em função da área do imóvel construído e a testada corrida do imóvel não construído, devida de acordo com a TABELA XII anexa a este regulamento.

PARAGRAFO UNICO As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima estipulada pela Prefeitura Municipal, serão cobradas mediante o pagamento de preço público, ou Tarifa, a ser fixada pelo Município.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, será calculada:

- a) por metro linear de testada;
- b) por unidade imobiliária;

e cobrada anualmente.

PARAGRAFO PRIMEIRO A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, será devida à unidades imobiliárias, edificadas ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PARAGRAFO SEGUNDO A referida Taxa será cobrada de acordo com a TABELA XIII, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE AGUA

A TAXA DE AGUA, será cobrada de acordo com a TABELA XIV, anexa a este regulamento, observando-se as seguintes categorias de usuários:

- a) usuário domiciliar ou residencial;
- b) usuário comercial;
- c) usuário industrial.

PARAGRAFO UNICO Da Referida Taxa será cobrada de acordo com o zoneamento urbano do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

DA TAXA DE ESGOTO

A TAXA DE CONSERVAÇÃO DA REDE DE ESGOTO, será cobrada de acordo com a TABELA XV, anexa a este regulamento, segundo a seguintes categorias de usuários:

- a) usuário domiciliar ou residencial;
- b) usuário comercial;
- c) usuário industrial.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

A TAXA DE EXPEDIENTE, será cobrada de acordo com a TABELA XVI, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIARIO

A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIARIO, será cobrada de acordo com a TABELA XVII, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

A TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, será cobrada de acordo com a TABELA XVIII, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, será cobrada de acordo com a TABELA XIX, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrada de acordo com a unidade imobiliária não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, segundo a TABELA XX, anexa a este regulamento. Será cobrada anualmente.

ART.25 AS TAXAS não podem ter a base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos, nem podem ser calculadas em função do capital das empresas.

ART.27 Não será admissível, para a fixação do montante da taxa devida, levar em consideração elementos estranhos ao dimensionamento ou quantificação da utilização desse mesmo serviço.

ART.28 São inconstitucionais as taxas de localização que tomem como base de cálculo:

o valor locativo;

a área do piso do estabelecimento;

as taxas de limpeza pública cobradas sobre o valor locativo dos imóveis servidos;

a média de aplicações de depósitos bancários.

ART.29 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS será devida integral e anualmente, independentemente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

- I da data da abertura do estabelecimento;
- II transferência do local;
- III ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

DOS CONTRIBUINTE

ART. 30 CONTRIBUINTE DA TAXA é :

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO é a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades controladas pela Municipalidade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL

II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL é a pessoa física ou jurídica, titular de Estabelecimentos controlados pelo Município.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS

III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS OU OUT-DOORS, é a pessoa física ou jurídica proprietária do meio de divulgação.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, é a pessoa física ou jurídica titular dos locais ou instalações sujeitas à fiscalização.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE é a pessoa física que exerce, individualmente, o comércio, sem estabelecimento e sem instalações ou localização fixa.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, é a pessoa física ou jurídica que ocupa, mediante:

do: I INSTALAÇÃO PROVISÓRIA sob a modalidade

a) balcão;

b) barraca;

c) mesa;

d) tabuleiro;

e) quiosque, etc;

II ou DEPOSITO DE MATERIAIS para fins comerciais;

III ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, como o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, utilizando o solo nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento particular que executa o abate de animais, para consumo público.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, é o titular ou proprietário do estabelecimento concessionário ou permissionário do transporte de passageiros urbanos

DA TAXA DE HABITE-SE

X DA TAXA DE HABITE-SE é toda a pessoa física ou jurídica proprietária de imóvel,

- a) residencial;
- b) comercial;
- c) industrial,

ou para qualquer finalidade que, ao término da construção, colocarem para funcionamento ou habitação.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS se particulares, será contribuinte, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

possuidor do domínio útil do cemitério.

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

XII DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA, é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

XIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, é o proprietário de imóvel marginal à conservação construído ou não, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título

DA TAXA DE AGUA.

XIV DA TAXA DE AGUA é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço ou o seu possuidor a qualquer título.

DA TAXA DE ESGOTO

XV DA TAXA DE ESGOTO é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço ou seu possuidor a qualquer título.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

XVI DA TAXA DE EXPEDIENTE, é toda a pessoa física ou jurídica que se utilize de serviços prestado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO

XVII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, é toda pessoa física que se utiliza do terminal rodoviário para usufruir de meio de transporte urbano de passageiro.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

XVIII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que promova ou se utilize de serviços públicos, prestados pelo Município

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

XIX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, é a pessoa física ou jurídica que se beneficie de quaisquer atividades ou serviços públicos prestados pelo município.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

XX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA é o proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóveis não edificadas, situado a margem da rede de iluminação.

ART.31 Os contribuintes das Taxas estão obrigados:

I conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das Taxas;

II a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das Taxas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

III a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobranças das Taxas.

ART.32 Os contribuintes da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS, são obrigados a se inscreverem na Prefeitura Municipal, no Setor Fiscal competente.

ART.33 É obrigatória a inscrição do contribuinte do comércio ambulante, no Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de FICHA própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

ART.34 A inscrição do Contribuinte do comércio ambulante, será atualizada anualmente, por iniciativa do comerciante ambulante ou eventual.

DAS ISENÇÕES

ART.35 Sem prejuízo do exercício do poder de polícia do Município de TOCANTINS, Estado de Minas Gerais, sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de TAXAS, não previstas neste regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ART.36 NA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, estão isentos:

I As entidades e instituições imunes.

II Os profissionais autônomos que exercam as seguintes ocupações:

- ajudante de motorista
- bordadeira
- cesteiro
- carroceiro
- confeitiro
- costureiro
- cozinheiro
- crocheteira
- diarista
- engraxate
- faxineiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

- garçom
- lavador de veículos
- manicure
- pintor de obras
- copeiro
- tricoteiro
- tropeiro

III Os empregados domésticos que exercem as atividades específicas do âmbito residencial:

- baba
- caseiro
- copeiro
- cozinheiro
- enfermeira(trabalho permanente)
- jardineiro
- lavadeira
- passageira
- motorista particular
- vigia
- etc

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ART.37 DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL, não há isenções.

DA TAXA DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS

ART.38 NA TAXA DE ANÚNCIOS OU OUT-DOOR, estão isentos os seguintes:

- I anúncios ou out-door veiculados pela
 - a) União;
 - b) Estados;
 - c) e Municípios;

II indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III destinados a sinalização do trânsito de veículos e de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

IV fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar:

- a) peças;
- b) atrações musicais;
- c) teatrais;
- d) ou filmes;

V exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;

VI indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

VII tabuletas indicativas de sítios;

VIII granjas, chácaras e fazendas;

IX tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

X placas colocadas nos vestibulos de

edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte.

XI placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução de obras particulares ou públicas.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 35 A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES não incidirá sobre:

- de:
- I limpeza ou pintura externa ou interna
 - a) casas;
 - b) prédios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

II construção de muros e passeios;

III construção de barrações destinados a guarda de materiais de obras;

IV construção de reservatórios de qualquer natureza, destinados ao abastecimento de água.

V as obras realizadas em imóveis de propriedade das:

a) da União;

b) do Estado;

c) do Municípios e de suas autarquias.

VI a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, do tipo aprovado pela Prefeitura.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

ART.40 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA, não há isenções.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

ART.41 Ficam isentos da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE:

a) Os cegos e deficientes físicos que exercerem comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima e os cegos que a exercerem sob a modalidade de ambulante.

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

c) Os engraxates, individual

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ART.42 DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS estão isentos:

- a) Os cegos, que estiverem devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal;
- b) os deficientes físicos, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ART.43 A exigência da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, não atinge:

- a) o abate de gado em charqueadas;
- b) frigoríficos;
- c) outros estabelecimentos semelhantes,

fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando o abate de gado, cuja carne fresca se destine ao consumo local, caso em que fica sujeita ao tributo municipal

DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

ART.44 DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, estão isentos:

- a) o transporte escolar;
- b) o transporte de funcionários para órgãos públicos

DA TAXA DE HABITE-SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ART.45

DA TAXA DE HABITE-SE., estão isentos:

Os prédios construídos pelo:

- a) União;
- b) Estados;
- c) Municípios

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM CEMITERIOS
MUNICIPAIS

ART.46 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM CEMITERIOS
MUNICIPAIS, não há isenção.

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ART.47 Não há isenção para a TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS
PUBLICOS

ART.48 De Não serão concedidas isenções da TAXA DE
CONSERVAÇÃO&CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, exceto:

- a) órgãos federais;
- b) órgãos estaduais;
- c) órgãos municipais.

DA TAXA DE AGUA

ART.49 DA TAXA DE AGUA a isenção recai, apenas, quando
se tratar de imóveis da:

- A da União;
- B dos Estados;
- C dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

DA TAXA DE ESGOTO

ART. 50 DA TAXA DE ESGOTO, a isenção será apenas, quanto aos imóveis das

- a) União;
- b) Estados;
- c) Municípios.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 51 DA TAXA DE EXPEDIENTE estarão isentos, os atos e documentos relativos:

- a) a finalidade escolar, militar ou eleitoral
- b) a vida funcional dos serviços do município;
- c) a situação e residência de pensionista da União, do Estado ou do Município, para fins previdenciários;
- d) a inscrição do candidato em concurso Público em prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação pelos órgãos municipais, quando o candidato comprovar insuficiência de recurso;
- e) a interesses da União, Estados, e Municípios de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno.
- f) a interesses de templos de qualquer culto;
- g) a alvara para levantamento de vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão.
- h) a pessoas físicas com idade superior a 65 anos.
- i) pessoas portadoras de deficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

físico .

J) Os que comprovarem estados de pobreza.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO

ART.52
há isenção.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, não

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ART.53

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, estão isentos:

cos, das

I) os serviços destinados à órgãos públi-

a) União;

b) Estados;

c) Municípios e suas autarquias.

relato de pobreza.

II) as pessoas físicas que comprovarem

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART.54

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, estão isentos:

I) portadores de deficiência física

II) os que comprovarem estado em pobreza

III) a entresses de entidades de:

a) assistência social;

b) de beneficência;

c) de educação ou de cultura,

devidamente reconhecidas, desde que observem os seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

10

requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;

ART.55 DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA estarão isentos os órgãos da:

- a) União;
- b) Estados;
- c) Municípios.

DA FORMA DE PAGAMENTO

ART.56 As Taxas que não tiverem uma forma de pagamento específica, serão recolhidas na Tesouraria da Prefeitura ou em local por esta designado.

PARAGRAFO UNICO A forma de pagamento das Taxas, não mencionadas neste artigo, será indicada no próprio lançamento.

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

ART.57 As taxas serão exigidas:

I de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ele sujeito;

II quando se tratar das Taxas de prestação Serviços Urbanos, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

III quando se tratar de Taxa de Fiscalização, até o dia cinco (05) do mês seguinte ao vencido.

IV quando a cobrança for anual, até trinta e um (31) de março do respectivo exercício.

PARAGRAFO PRIMEIRO O prazo de pagamento das Taxas, não mencionadas neste artigo, estará estabelecido no próprio lançamento.

PARAGRAFO SEGUNDO O prazo de pagamento, das taxas de iluminação pública, conservação de calcamentos de vias e logradouros públicos, esgoto, será o estabelecido no lançamento de imposto predial e territorial urbano.

DO LANÇAMENTO

ART.58 O LANÇAMENTO é o ato administrativo pelo qual se formaliza a obrigação tributária nascida abstratamente na Lei e concretizada com a ocorrência do fato gerador.

PARAGRAFO UNICO O lançamento corresponde a um ato privativo da administração, que não pode ser exercido por nenhuma outra pessoa.

ART.59 As TAXAS poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, no entanto, deverá ser feita, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, com a menção clara e precisa dos respectivos valores.

ART.60 O LANÇAMENTO e o pagamento das Taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

ART.61 Quando o LANÇAMENTO e a arrecadação das Taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Município, através de Decreto:

I conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas aos números de prestações concedidas para o IPTU.

ART.62 A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DE VIAS E



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LOGRADOUROS PUBLICOS, poderá ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas, nas Guias de Arrecadação, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, os respectivos valores, devendo coincidir, ainda com os prazos de pagamento e vencimento.

ART.63 O lançamento considera-se regularmente efetivado, quando notificado o sujeito passivo, para efeito de pagamentos:

a) no caso de imóvel construído, com a entrega do Aviso ou Guia de Arrecadação.

b) no caso de imóvel não construído, com a entrega do Aviso ou Guia de Arrecadação, no endereço constante da inscrição do respectivo imóvel, feita pelo próprio contribuinte.

ART.64 Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, em duas tentativas, ou se desconhecido o endereço do contribuinte, a notificação do lançamento far-se-á por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado uma vez, em jornal de circulação do Município e afixado em local próprio na Prefeitura Municipal.

DA ARRECADAÇÃO

ART.65 Os recolhimentos das TAXAS referidas neste Regulamento, serão feitos através de Guia de Arrecadação, devidamente visada pelo Serviço Municipal de Fazenda do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em local por ela designado.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos em que a Taxa deva ser recolhida antes da prática do ato ou da assinatura do documento, a Guia de Arrecadação quitada, acompanhará o documento ou será anexada ao processo.

DA FISCALIZAÇÃO

ART.66 A Fiscalização das Taxas discriminadas neste Regulamento, competem aos Agentes Fiscais do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os Agentes Fiscais Municipais, no momento da Fiscalização, emitirão um TERMO DE FISCALIZAÇÃO, no qual é mencionado o objeto da fiscalização e o respectivo valor da TAXA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PARAGRAFO SEGUNDO - Do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, constará, obrigatoriamente:

- a) a localidade;
- b) o horario da fiscalização;
- c) o nome do contribuinte,

e todos os demais elementos que possam caracterizar a imposição da referida Taxa.

DAS PENALIDADES

ART.67 O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- I Pessoa Física: uma (0,01) UFM por dia;
- II Pessoa Jurídica: duas (0,02) UFM por dia.

ART.68 A falta de pagamento de quaisquer das Taxas mencionadas neste regulamento, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I à multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido;

II à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

ART.69 No caso específico da Taxa de água , a falta de pagamento da mesma, até 30 (trinta) dias após o vencimento, importará no corte do fornecimento.

PARAGRAFO UNICO Em caso de religação do fornecimento de água, será cobrada uma tarifa correspondente a 0,04 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ART.70 A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

ART.71 O débito vencido permanecerá em cobrança amigável no Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

DAS MULTAS

ART.72 Às penalidades para o não pagamento mensal das Taxas serão as seguintes:

a) multa de 3% (três por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado dentro dos quinze (15) dias posteriores ao vencimento;

b) multa de 7% (sete por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de quinze (15) e até trinta (30) dias, após a data do vencimento;

c) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de trinta (30) e até sessenta (60) dias após a data de vencimento da Taxa.

d) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de sessenta (60) até noventa (90) dias após a data de vencimento da Taxa.

e) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de noventa (90) dias após a data de vencimento da Taxa.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

ART.73 Aplicam-se às TAXAS, quando cabíveis, a responsabilidade tributária, constantes dos:

a) Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

b) Código Tributário Municipal.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ART.74 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex - officio " das TAXAS, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do AVISO DE LANÇAMENTO ou do AUTO DE INFRAÇÃO, no seu domicílio tributário.

PARAGRAFO PRIMEIRO Considera-se domicilio tributário, para os efeitos da cobrança das TAXAS:

- I o local da residência habitual do contribuinte;
- II o centro habitual de sua atividade;
- III o lugar da sede ou matriz de seu estabelecimento.

PARAGRAFO SEGUNDO O prazo para a apresentação de recursos na área administrativa superior, é de vinte (20) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou do responsável.

PARAGRAFO TERCEIRO As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo lançado, cujo lançamento está sendo discutido, nos prazos previstos no procedimento do Processo Administrativo Fiscal.

ART.75 As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias, contados da data da sua apresentação no protocolo da Prefeitura Municipal de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

DA CONSTITUIÇÃO DO DEBITO FISCAL EM DIVIDA ATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ART.76 Constitui DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no setor fazendário competente, da Prefeitura Municipal, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento.

ART.77 Basta que seja apurado a liquidez e realizar-se a devida inscrição em Dívida Ativa, para que o Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais esteja autorizado a promover a execução fiscal.

PARAGRAFO UNICO A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

ART.78 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Prefeito Municipal de Tocantins, indicará, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
- II o domicílio ou a residência de uns e de outros;
- III a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV a data em que foi inscrita;
- V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. (taxa).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART.79 Para fins de cobrança de Taxas, o Poder Executivo definirá em Decreto as zonas: "Especial", "A" e "B" delimitadas no mapa anexo a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ART.80 Revogadas as disposições em contrario, esta Lei passará a vigorar a partir da data de sua publicação, em complementação ao Código Tributário Municipal, e produzira seus efeitos a partir de 19 - 01 de 1994.

TOCANTINS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1.993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Corrado Roberti', written over a horizontal dotted line.

CORRADO ROBERTI
Pref. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TYPE TABELA.DOC

TABELA 1

TAXA DE FISCALIZACAO DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS

<u>N. DE ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UNIDADE DA UFM</u>
	COMERCIO	
01	SUPERMERCADOS, PANIFICADORAS, ATACADISTAS	1,0
02	FARMACIAS, DROGARIAS E SIMILARES	0,5
03	ACOUQUES, ABATEDOUROS, PEIXARIAS E SIMILARES	0,5
04	DEPOSITOS DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRU- CAO	1,0
05	LOJAS DE TECIDOS, CONFECÇÕES, MOVEIS E ELE- TRODOMESTICOS	0,6
06	LOJAS DE BIJOUTERIAS, ARMARINHOS, LOUCAS, EM- PORIOS, SIMILARES E MERCEARIAS	0,5
07	BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILIARES	0,5
08	DEPOSITO E/OU DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEI- TO DE PETROLEO	0,5
09	MERCADOS, TRAILLERS, BARRACAS EM GERAL	0,4
10	DEMAIS ATIVIDADES NAO ENCLUIDAS NOS ITENS AN- TERIORES, LOCALIZADAS NA "ZONA ESPECIAL"	0,5
11	IDEM, IDEM, LOCALIZADAS NA "ZONA A"	0,4
12	IDEM, IDEM, LOCALIZADAS NA "ZONA B"	0,3
13	DEPOSITOS E/OU ARMAZENS DE FUMOS EM GERAL E SIMILIARES	0,5
14	OUTRAS PEQUENAS ATIVIDADES	0,3
15	OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL	
	A) MECANICA OCUPANDO GALPAO E TERRENO	0,4
	B) OUTRAS OCUPANDO LOJAS	0,3
16	BARBEARIAS, SALOES DE BELEZA E CONGENERES	0,5
17	ALFAIATES, COSTUREIRAS, MODISTAS	0,5
18	ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGENERES	0,6
19	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	1,0
20	LABORATORIOS DE ANALISES E SIMILARES	0,6
21	HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAUDE	2,0
22	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NAO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO, QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE DE MODO EVENTUAL OU PERMANENTE, PRESTEM OS SERVICOS OU EXERCAM A- TIVIDADES NAO CONSTANTES NESTA TABELA	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TYPE TABELA1.DOC

INDUSTRIA:

01	ATE 20 EMPREGADOS	0,5
02	DE 21 A 50 EMPREGADOS	1,0
03	DE 51 A 100 EMPREGADOS	1,5
04	ACIMA DE 100 EMPREGADOS	2,0
05	OUTRAS PEQUENAS INDUSTRIAS	0,3

SERVICOS:

01	BANCOS,FINANCEIRAS,AGENCIAS DE SEGUROS E DE CREDITOS,AGENCIA DE AUTOMOVEIS E SIMILARES	2,0
02	HOTEIS,MOTEIS E SIMILARES	1,5
03	POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARA VEICULOS E ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS	1,5
04	PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE NIVEL SUPERIOR	0,6
05	PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE NIVEL MEDIO	0,4
06	PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELACAO DE EMPREGO	0,25
07	PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERCAM ATIVIDADES SEM APLICACAO DE CAPITAL	0,35
08	PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERCAM ATIVIDADES COM APLICACAO DE CAPITAL (NAO INCLUIDAS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	0,35
09	REPRESENTANTES COMERCIAIS,AUTONOMOS,CORRETORES DESPACHANTES E SIMILARES	0,6
10	CASAS DE LOTERIAS	1,0
11	RECAUCHUTAGEM DE PNEUMATICOS	1,0
12	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	0,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA II

TAXA DE FISCALIZACAO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UNIDADE DA UFM</u>
01	PARA PRORROGACAO DE HORARIO:	
	A) FUNCIONAMENTO ATE 22:00HS	
	* DIA	0,02
	* MES	0,20
	* ANO	0,50
	B) FUNCIONAMENTO APDS 22:00HS	
	* DIA	0,04
	* MES	0,40
	* ANO	3,0
	C) PARA ANTECIPACAO DE HORARIO	
	* DIA	0,02
	* MES	0,20
	* ANO	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA III

TAXA DE FISCALIZACAO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS

(OUT-DOORS, FAIXAS, CARTAZES, MURAIS, CARROS E VOLANTES DE RUA)

<u>N. ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>PERIODO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	PUBLICIDADE DE QUALQUER NATUREZA POR LICENCA	01 ANO	1,0
02	IDEM, IDEM	06 MESES	0,5
03	IDEM, IDEM	03 MESES	0,2
04	IDEM, IDEM	01 DIA	0,002
05	DISTRIBUICAO DE VOLANTES PUBLICI- TARIOS EM VIAS PUBLICAS	P/ DIA	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZACAO DE OBRAS PARTICULARES

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UPM</u>
01	LICENCA PARA EXECUCAO DE ARRUAAMENTO POR METRO	0,0030
02	LICENCA PARA EXECUCAO DE LOTEAMENTO E/OU GRANJEAMENTO POR METRO QUADRADO	0,0001
03	LICENCA PARA EXECUCAO DE MODIFICACAO EM LOTEAMENTO E/OU GRANJEAMENTO POR METRO QUADRADO	0,0002
04	LICENCA PARA EXECUCAO DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU FUSAO POR METRO QUADRADO	0,0003
05	LICENCA PARA CONSTRUCAO, RECONSTRUCAO, ACRESCI-MO, MODIFICACAO, REFORMA OU CONSERTO POR METRO QUADRADO	0,0030
06	LICENCA PARA CONSTRUCAO DE MARQUIZES, COBERTAS, SUBSTITUICAO DE COBERTURA POR METRO QUADRADO	0,0030
07	LICENCA PARA AUTORIZACAO DE DEMOLICAO POR METRO QUADRADO	0,050
08	OUTRAS, NAO ESPECIFICADAS POR ATO	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA V

TAXA DE FISCALIZACAO SANITARIA

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	VISTORIA E FISCALIZACAO SANITARIA E HIGIENI- CA EM HOTEIS, MOTELS, PENSOES E SIMILARES POR ANO EM:	
	A) CLASSE ESPECIAL	
	* ATE 20 APARTAMENTOS	2,0
	* MAIS DE 20 APARTAMENTOS	3,0
	B) CLASSE "A"	
	* ATE 20 QUARTOS	1,5
	* ACIMA DE 20 QUARTOS	2,0
	C) CLASSE "B"	
	* ATE 20 QUARTOS	1,0
	* ACIMA DE 20 QUARTOS	1,5
02	VISTORIA E FISCALIZACAO SANITARIA E HIGIENICA POR ANO EM:	
	A) DORMITORIOS	0,5
	B) FARMACIAS E DROGARIAS	0,5
	C) HOSPITAIS E CASAS DE SAUDE	1,5
	D) SUPERMERCADOS	1,0
	E) BOITES E SIMILARES	1,0
	F) FEIRANTES	0,04
	G) AMBULANTES	0,02
	H) INSTITUTO DE BELEZA	
	* ZONA ESPECIAL	0,20
	* ZONA "A"	0,10
	* ZONA "B"	0,05
	I) SALOES DE BARBEIROS OU CABELEIREIROS:	
	* ZONA ESPECIAL	0,20
	* ZONA "A"	0,10
	* ZONA "B"	0,05
	J) RESTAURANTES, POR ANO:	
	* ZONA ESPECIAL	0,50
	* ZONA "A"	0,25
	* ZONA "B"	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

L)	LANCHONETES, POR ANO:	
	* ZONA ESPECIAL	0,20
	* ZONA "A"	0,10
	* ZONA "B"	0,05
M)	ARMAZENS, PADARIAS E SIMILARES:	
	* ZONA ESPECIAL	0,50
	* ZONA "A"	0,25
	* ZONA "B"	0,10
N)	MERCEARIAS, POR ANO:	
	* ZONA ESPECIAL	0,20
	* ZONA "A"	0,10
	* ZONA "B"	0,15
O)	MERCADOS	0,50
P)	INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS	0,50
Q)	INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE GENEROS ALI- MENTICIOS, POR ANO	0,50
R)	ABATEDOUROS, ACOUGUES, FRIGORIFICOS, PEIXA- RIAS E SIMILARES	0,20
S)	LATICINIOS E CONGENERES	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZACAO DO COMERCIO AMBULANTE

<u>N. ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	MERCADORES AMBULANTES DE METAIS NOBRES, JOIAS, PEDRAS PRECIOSAS E ARTIGOS DE LUXO (P/ANO)	3,0
02	MERCADORES AMBULANTES, AINDA QUE VENDAM PRODUTOS DE SUA PROPRIA EXECUCAO, NAS FEIRAS LIVRES A) SEM USO DE VEICULO (P/ANO) B) COM VEICULO NAO MOTORIZADO (P/ANO) C) COM VEICULO MOTORIZADO (P/ANO)	0,5 1,0 1,5
03	OUTROS MERCADORES E PROFISSIONAIS AMBULANTES (P/ANO)	0,5
04	MERCADORES AMBULANTES, EM DIAS DE FESTIVIDADE PUBLICA (P/DIA)	0,02
05	DEMAIS ATIVIDADES NAO ENUMERADAS E DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS (P/DIA)	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZACAO DE OCUPACAO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

TAXA MENSAL

POR METRO QUADRADO:

A) DE USO DE ESPACOS, EM PROPRIOS MUNICIPAIS	0,05 UFM
B) 1) DE BOXES	0,05 UFM
2) BANCAS	0,05 UFM

TAXA ANUAL

A) ESPACO OCUPADO POR VEICULOS DE ALUGUEL	0,30 UFM
B) ESPACO OCUPADO POR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	0,30 UFM
C) DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, NAO ENUMERADOS NESTE REGULAMENTO	0,10 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA VIII

TAXA DE FISCALIZACAO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

<u>N.ORDEN</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN.DA UFM</u>
01	GADOVACUN, POR CABECA/POR NES	0,05
02	SUINDS, OVINOS, CAPPINOS POR CABECA POR NES	0,04
03	AVES, POR CABECA POR NES	0,0004



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZACAO DE CONCESSOES E PERMISSOES PARA A EXPLORACAO DO
TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

<u>N.ORDEN</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN.DA UFM</u>
01	POR VEICULO RODANTE EM CADA LINHA POR MES	0,08
02	POR VEICULO EXTRA, RODANTE EM CADA LINHA POR DIA	0,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA X
TAXA DE HABITE-SE

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	HABITE-SE E/OU ACEITACAO DE UNIDADES EDIFICADAS (CASAS, PREDIOS RESIDENCIAIS E/OU COMERCIAIS INDUSTRIAIS, LOÇAS, ETC), POR METRO QUADRADO	0,0025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XI

TAXA DE FISCALIZACAO DE OBRAS PARTICULARES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS

<u>N.º</u> OPDEM	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	EXECUCAO DE OBRAS NO CEMITERIO MUNICIPAL, POR LICENCA REQUERIDA	0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XII

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

<u>N.ORDEN</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	LIMPEZA PUBLICA, CALCULADA POR METRO LINEAR DE TESTADA POR ANO:	
	A) RESIDENCIAL, RELIGIOSO, AGROPECUARIO E OUTROS	0,003
	B) COMERCIAL, SERVICOS MISTOS	0,004
	C) INDUSTRIAL	0,004
02	REMOCAO ESPECIAL DE LIXO (COMPREENDENDO ENTULHO, DETRITOS INDUSTRIAIS, GALHOS DE ARVORES ETC, E AINDA, A REMOCAO DE LIXO DOMICILIAR, POR REQUERI- MENTO ANTECIPADO DA PARTE E AUTORIZADA PELA AUTO- RIDADE COMPETENTE POR VIAGEM	0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XIII

TAXA DE CONSERVACAO DE CALCAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	CONSERVACAO DE CALCAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS EDIFICADAS OU NAO; CALCULADA POR METRO LINEAR DE TESTADA, POR UNIDADE IMOBILIARIA, POR ANO :	
	A) LOGRADOUROS PAVIMENTADOS	0,001
	B) LOGRADOUROS SEM PAVIMENTACAO	0,000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XIV
TAXA DE AGUA

01 SERA DEVIDA A TODO IMOVEL CONSTRUIDO LOCALIZADO EM LOGRADOURO PUBLICO SEM SERVIDO DE REDE DE DISTRIBUICAO DE AGUA, COM EFETIVA LIGACAO.

ZONA "ESPECIAL" E "A"	UNIDADE DA UFM
RESIDENCIAL	0,04
NAO RESIDENCIAL (CLUBES, BOITES, ETC)	0,04
RESIDENCIAL C/PISCINA	0,08
NAO RESIDENCIAL C/PISCINA (PRACA DE ESPORTES)	0,12
COMERCIAL	0,04
INDUSTRIAL	0,18
POSTO LAVAGEM/LUBRIFICACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES	1,34
FABRICAS DE MASSAS ALIMENTICIAS	0,36
LATICINIOS/SIMILARES	0,80
ZONA "B"	
RESIDENCIAL	0,03
NAO RESIDENCIAL (CLUBES, BOITES, ETC)	0,03
RESIDENCIAL C/ PISCINA	0,06
NAO RESIDENCIAL C/PISCINA (PRACA DE ESPORTES)	0,06
COMERCIAL	0,03
INDUSTRIAL	0,12
POSTO LAVAGEM/LUBRIFICACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES	1,00
FABRICAS DE MASSAS ALIMENTICIAS	0,32
LATICINIO/SIMILARES	0,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XV

TAXA DE ESGOTO

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	PELA UTILIZACAO DO SISTEMA DE ESGOTOS DOMESTICOS POSTOS A A DISPOSICAO, POR ANO E POR UNIDADE IMOBILIARIA, CONSTRUIDA OU NAO	0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XVI
TAXA DE EXPEDIENTE

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	ATESTADOS, DECLARACOES E CERTIDOES; A) NEGATIVA DE TRIBUTOS	0,60
	B) NEGATIVA DE TRIBUTOS PARA ITBI	0,50
	C) CONTAGEM DE TEMPO	0,10
	D) QUAISQUER OUTROS, POR LAUDA	0,10
02	PROTOCOLIZACAO DE REQUERIMENTO DIRIGIDO A QUALQUER AUTORIDADE MUNICIPAL, PARA QUAISQUER OUTROS FINS	0,0150
03	SEGUNDAS VIAS: A) ALVARAS DE LICENCA CONCEDIDA OU TRANSFERIDA B) EMISSAO DE DOCUMENTOS DE ARRECADACAO	0,10 0,010
04	AVERBACAO DE ESCRITURAS, POR IMOVEL	0,080



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XVII

TAXA DE CONSERVACAO DE TERMINAL RODOVIARIO

CONFORME TABELA DETERMINADA PELO D.E.R. MENSALMENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XVIII

TAXA DE SERVICOS PUBLICOS

<u>N.ORDEN</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UNID</u>
01	CINEMAS, RESTAURANTES, DANÇANTES, BOITES E SIMILARES P/ ANO	2,0
02	EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUEMMESSES P/ANO	0,05
03	LICENÇA PARA ABERTURA DE PISO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE ELETRODUTOS DE ALTA OU BAIXA TEN- SÃO, POR METRO:	
	A) EM PISO COM RECAPEAMENTO ASFALTICO	0,010
	B) EM PISO COM CALÇAMENTO POLIEDRICO, PARALELEPIPEDO E/OU BLOCKET	0,008
	C) EM PISO DE TERRA BATIDA	0,005



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XIX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PLANTAS:	
	A) EDIFICAÇÃO: 2 2 COM ÁREA ATÉ 70M ² , POR M ²	0,0010
	COM ÁREA SUPERIOR A 70M ² , POR M ²	0,0015
	B) ARRUIAMENTO POR METRO 2	0,0025
	C) LOTEAMENTOS E/OU GRANJEAMENTO POR M ²	0,00005
	D) DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO POR M ²	0,0002
02	DE NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PREDIOS	
	A) PELA NUMERAÇÃO, FORA A PLACA	0,025
	B) PELA RENUNERAÇÃO, FORA A PLACA	0,05
03	ALINHAMENTO E/OU NIVELAMENTO DE EDIFICAÇÃO	
	A) POR METRO LINEAR, CADA	0,10
	B) REBAIXAMENTO E COLOCAÇÃO DE GUIAS, POR METRO LINEAR	0,20
04	DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENHIDOS OU DEPOSITADOS	
	A) APREENSAO E DEPOSITO DE ANIMAL SOLTO EM VIA PUBLICA, POR UNIDADE E POR DIA:	
	* BOVINOS E EQUINOS	0,20
	* CANINOS, CAPRINOS, SUINOS E OVINOS	0,10
	B) APREENSAO E DEPOSITO DE VEICULO POR UNIDADE POR DIA	0,30
	OBS: A TAXA SO SERA DEVIDA APOS 24:00 HS DA APREENSAO	
	C) APREENSAO E DEPOSITO DE MERCADORIA E OBJETOS DE QUALQUER ESPECIE, POR QUILO	0,004
	OBS: ALEM DAS TAXAS SERAO COBRADAS AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS E COM O SEU TRANSPORTE ATÉ O DEPOSITO.	
05	VISTORIAS DE EDIFICAÇÕES:	
	A) EM OBRAS IRREGULARES PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO	0,10
	B) EM OBRAS REGULARES	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

06 REALIZACAO DE BAILES, SHOWS, CIRCOS, PARQUES DE
DIVERSOES E JOGOS EM GERAL

BAILES COM MUSICA ELETRONICA

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM
	A	0,10		1,00
	B	0,05		0,70
	C	0,03		0,50

BAILES COM MUSICA AO VIVO

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM
	A	0,15		1,20
	B	0,10		0,80
	C	0,05		0,60

JOGOS ESPORTIVOS

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM
	A	0,10		1,00
	B	0,06		0,70
	C	0,03		0,50

SHOWS-CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM
	A	0,06		1,00
	B	0,04		0,70
	C	0,02		0,50

JOGOS ELETRONICOS

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM	ANO	UFM
	A	0,006		0,12		1,20
	B	0,004		0,08		0,80
	C	0,002		0,06		0,60

SINUCAS-SINUQUINHAS=TOTO E OUTROS

CLASSE	DIA	UFM	MES	UFM	ANO	UFM
	A	0,006		0,12		1,20
	B	0,004		0,08		0,80
	C	0,002		0,06		0,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TABELA XX

TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA

<u>N.º ORDEM</u>	<u>ESPECIFICACAO</u>	<u>UN. DA UFM</u>
01	CALCULADA POR METRO LINEAR DE TESTADA, POR UNIDADE IMOBILIARIA NAO EDIFICADA EM RUA SERVIDA - DE ILUMINACAO DE QUALQUER NATUREZA POR ANO	0,0020